



Adriano da Silva Cavalcante <adriano.cavalcante@tjam.jus.br>

Pedido Impugnação - PE 1-2022

licitacao@formalta.com <licitacao@formalta.com>

19 de janeiro de 2022 13:59

Para: colic@tjam.jus.br

Prezados, boa tarde.

Vimos por meio desta solicitar pedido de impugnação do pregão em epígarfe.
Segue anexado.

Att.

FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO AMAZONAS - PE 1-2022.pdf
278K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2022 – TRIBUNAL
JUSTIÇA DO ESTADO AMAZONAS

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

**FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES
EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro
– RJ, sita à RUA BULHÕES MARCIAL N 93 – CORDOVIL, inscrita no CNPJ sob o nº.
02.514.575/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com
fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do
ITEM 4, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,
apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe,
pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 26 de Janeiro de 2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital, ITEM 4 do Edital do Pregão em referência:

Decreto nº 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico nº: 01/2022

“4. DA IMPUGNAÇÃO

“4.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 21/01/22, às 15h (horário de Brasília/DF), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação da impugnante (CPF/CNPJ), a ser enviada para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br. 4.2 – O pedido de esclarecimento, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Interessado (CPF/CNPJ), deve ser enviado ao(à) pregoeiro(a), em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, a encerrar em 21/01/22, às 15h (horário de Brasília/DF), para o endereço eletrônico colic@tjam.jus.br. 4.3 – O (a) pregoeiro(a), auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.”

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição, por sistema de registro de preços, de MEDALHAS CONDECORATIVAS, em metal dourado e prateado, e estojo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

De fato, os itens ora licitados são **MEDALHAS CONDECORATIVAS, em metal dourado e prateado, e estojo**, os mesmos tem seu acabamento dourado (GALVANOPLASTIA) no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos (MEDALHAS), oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, Certidão (ART) – Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Química.

➤ **LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

➤ **LEI Nº2800/26 ART.27 LEI Nº6839/80 ART.1, ITEM 11.8 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº122, DE 09.11.1990**

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;
- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal n° 10.357/2001. Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

Quais órgãos fiscalizam:

-Polícia Federal:

Visa o controle e fiscalização de produtos químicos, com a finalidade de coibir o uso indevido que possam ser destinados à elaboração de drogas ilícitas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas que causam dependência física ou psíquica.

Fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast”

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o

certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Lei nº 8.666/1993:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.**

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental** de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e

30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 25/2020, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência (Item 9.8.3); e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL, que em seu pregão nº 19/2020 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência (Item 11.6.3), entre outros:

- GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001

- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957

- SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090

- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Ministério do Exército como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 26/01/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 26 de Janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MOTTA
Diretor

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Augusto N. Motta", is written over a horizontal line.

02.514.575/0001-58
FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ARTIGOS MILITARES LTDA.
Rua Bulhões Marcial, nº 93
Cordovil - CEP 21.250-371
Rio de Janeiro